

Lei N<sup>o</sup> 9, de 20 de Julho de 1948

Dispõe sobre a regulamentação  
do Imposto de Licença, no muni-  
cípio da Estância de Aguas da Pra-  
ta:

Eu, José de Oliveira Azevedo,  
Prefeito Sanitário da Estância de Aguas  
da Prata, Estado de São Paulo, etc.

Faço saber, que a Câmara Muni-  
cipal decretou e eu, promulgo a seguinte,

Lei:

## Título I

Do imposto de licença

### Capítulo I

Da incidência

Artigo 1<sup>o</sup>

O imposto de licença na Estância de  
Aguas da Prata recai sobre

- 1- Estabelecimentos comerciais, in-  
dustriais e similares.
- 2- Negociantes ambulantes.
- 3- Réueros.
- 4- Obras e edificações em geral,  
construção de andaimes, arma-  
ções, cochos, depósitos de mer-  
cadorias nas vias públicas.
- 5- Extração de areia, pedra, pe-  
dregulho e barro.
- 6- Fixação, colocação ou distri-  
buição de cartazes, letreiros,  
emblemas, placas, anúncios  
e quaisquer outros meios de  
propaganda

### Capítulo II

## Do lançamento

- Artigo 2º Será anual o lançamento do imposto de licença.
- Artigo 3º Os talões de lançamento, à medida que fôrem sendo preenchidos, serão submetidos à revisão, para, em seguida serem encaminhados à seção competente, mediante carga, a fim de serem processadas as diligências necessárias ao preparo da documentação destinada à cobrança, nas épocas devidas.
- Artigo 4º Findo o serviço de lançamento, do mesmo tomarão conhecimento os interessados, para os fins de direito, por meio de editais ou aviso.
- Parágrafo 1º A seu critério a Lançadora remeterá, diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou de revisão.
- Parágrafo 2º Os contribuintes que não fôrem encontrados, por qualquer motivo, para o efeito da entrega do aviso de lançamento, delles tomarão conhecimento, obrigatoriamente, por meio de editais que serão publicados no jornal oficial da Prefeitura ou afixados nos lugares públicos.
- Parágrafo 3º A falta de remessa ou de recebimento do aviso não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deise de cumprir as determinações desta lei, notadamente as que dizem respeito ao pagamento do imposto nas épocas regulamentares.
- Artigo 5º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada atividade, no nome do contribuinte.
- Artigo 6º As transferências de lançamento, consequentes à transferência de atividades, serão feitas à vista de documentos, a juízo da repartição lançadora, preenchidos os impressos fornecidos pela Prefeitura.

Artigo 7º. As alterações consequentes à transpências de que trata o artigo anterior serão feitas a contar:

- a - do primeiro semestre do exercício em curso para as feitas de janeiro a 30 de abril;
- b - do segundo semestre do exercício em curso para as feitas de maio a Outubro;
- c - do exercício imediato em diante para as feitas de novembro a dezembro.

### Capítulo III

#### Das reclamações

Artigo 8º. Os contribuintes do imposto de licença poderão reclamar:

- a - sobre modificações do lançamento, quando seja o caso;
- b - sobre a exoneração do tributo lançado, quando houver fundamento para ela, ou seja caso de isenção;
- c - em qualquer caso, desde que amparado pela lei.

Artigo 9º. As reclamações deverão ser interpostas dentro do prazo (de) improrrogável de 15 (quinze) dias, em forma de requerimento e fundamentadamente, da data do aviso de lançamento ou da publicação do edital, sob pena de não recebidas e processadas.

Parágrafo 1º. As reclamações deverão ser instruídas com o aviso de lançamento e outros documentos que possam esclarecer o pedido.

Parágrafo 2º. As reclamações interpostas não terão efeito suspensivo para justificar a inobservância de prazos legais para o pagamento do tributo lançado e de outros procedimentos fiscais.

Parágrafo 3º Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados, por desinteresse dos reclamantes, quando, 10 (dez) dias após a publicação do respectivo despacho, não esteja satisfeita qualquer exigência solicitada, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Artigo 10 Quando se tratar de erro de lançamento, do qual não caiba culpa ao contribuinte, a sua retificação poderá ser feita ex-offício por determinação do Sr. Prefeito Sanitário.

Artigo 11 Os avisos de lançamentos e demais documentos, anexados às reclamações, poderão ser devolvidos depois do despacho final, mediante recibo ao requerente.

## Capítulo IV

### Da cobrança

Artigo 12 A cobrança do imposto de licença será feita em duas prestações iguais, sendo a primeira em abril e a segunda em outubro de cada exercício.

Parágrafo 1º Quando o total do tributo lançado não ultrapassar de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), o seu pagamento será feito de uma só vez durante o mês de abril do exercício a que corresponder.

Parágrafo 2º O início da cobrança do imposto de licença será procedido de editais publicados pelo jornal oficial da Prefeitura, entendendo, os mesmos, instruções gerais para o bom andamento dos serviços de arrecadação.

Artigo 13 O contribuinte não será admitido ao pagamento de qualquer prestação do imposto de licença, sem que esteja quite com a Prefeitura da Estância, quer relativamente à prestação anterior ou a qualquer débitos fiscais escriturados em seu nome.

Parágrafo 3º Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados, por desinteresse dos reclamantes, quando, 10 (dez) dias após a publicação do respectivo despacho,

Artigo 14 Os pagamentos efetuados depois das épocas legais estipuladas na presente lei, ficam sujeitos a um acréscimo de 10% (dez por cento) de multa calculada sobre o total do imposto, com exclusão das parcelas correspondentes às quotas de previdência social.

Parág. Único Feito o acréscimo da multa, e inscrita a dívida, será o respectivo conhecimento encaminhado à cobrança judiciária.

Artigo 15 A cobrança referente a lançamentos efetuados em aditamento será processada 15 (quinze) dias após o respectivo lançamento.

### Capítulo V

#### Das infrações e penalidades

Artigo 16 Em prejuízo da responsabilidade criminal, fica sujeito à multa de Cr\$ 50,000 (cinquenta cruzeiros) e, ao dobro na reincidência, o contribuinte que:

a - deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou fizer declarações inexatas, objetivando sonegar impostos;

b - subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar impostos ou taxas;

c - falsificar, adulterar, ou simular conhecimentos, recibos, guias, contratos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva enviar à Repartição Fiscal do Município;

d - iludir o fisco em proveito próprio ou de out.

tem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição, ou reduzir a respectiva importância.

Paráq. Único Toda infração e qualquer dispositivo desta lei, será punida com a multa de CR\$ 500,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e o dobro no caso de reincidência, se outra não estiver cominada.

## Título II

### Capítulo VI

Do imposto de licença sobre estabelecimentos,  
Comerciais, Industriais e Similares

Artigo 17 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá instalar-se, sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto que fica fixado em 5% (cinco por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 1º Para efeito do cálculo, quando não houver lançamento ou pagamento prévio do imposto de Indústrias e Profissões, o interessado indicará, no impresso fornecido pela Prefeitura, todos os dados necessários para a classificação do seu estabelecimento de acordo com as tabelas do Estado.

Parágrafo 2º Sendo o imposto de licença pago de acordo com o cálculo referido no parágrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento imediato da diferença que verificar em prejuízo ao fisco, na classificação definitiva que, posteriormente venha a ser feita.

Artigo 18 Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício posterior.

Parágrafo 1º Este tributo será também de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Parágrafo 2º As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comércio, serão as constantes da tabela anexo nº 1.

Artigo 19 O imposto para abertura de estabelecimentos será pago na época em que foi pedida a respectiva licença e o da continuação de funcionamento até 30 do mês de abril de cada ano.

Parágrafo II. Findo este último prazo ficará o contribuinte sujeito à imediata cobrança nos termos do Capítulo IV de Título I.

Artigo 20 O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 (quinze) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 21 O estabelecimento que funcionar sem licença da Prefeitura será fechado e ao seu proprietário imposta a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo 1º Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes.

Parágrafo 2º No caso de reincidência na multa prevista no parágrafo anterior será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 22 Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para o nome dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo VII

- Do imposto de licença sobre negociantes "ambulantes"
- Artigo 23 Ninguém poderá exercer o comércio de ambulante de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em qualquer logradouro público do Município ou local de acesso franqueado ao público sem que tenha obtido licença da Prefeitura e pago o respectivo imposto.
- Artigo 24 Para obter a licença, o interessado deverá requerer ao Prefeito em impresso próprio, instruindo desde logo, o pedido, com as seguintes provas:
- a - de identidade;
  - b - de boa conduta;
  - c - de sanidade.
- Parágrafo 1º Quando a licença se referir a comércio de produtos alimentícios ou bebidas, o interessado provará também que está registrado no Centro de Saúde a cuja jurisdição pertença o município.
- Parágrafo 2º Tratando-se de estrangeiros, será exigida ainda prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.
- Parágrafo 3º Se o comércio for exercido em nome de terceiros e o pedido for feito pelo empregador serão dispensadas, em relação a estes, as provas nas letras "a", "b" e "c" e no parágrafo 1º, mantidas porém em relação ao empregado.
- Parágrafo 4º Poderão, também, ser dispensadas as provas referidas nas letras "a", "b" e "c" se elas resultarem, de modo inequívoco, do registro do Centro de Saúde.
- Artigo 25 O licenciamento de menor de 18 (dezoito) anos só poderá ser feito, para o exercício de comércio ambulante, por conta de terceiros mediante a exibição dos seguintes documentos:



a - certidão de idade em documento legal que a substitua;

b - autorização de pai ou mãe, ou responsável legal, ou autoridade judiciária competente;

c - atestado médico de capacidade física e mental e prova de vacinação

Artigo 26 A licença será sempre pessoal, intransfereível e precária, quer se trate de ambulante por conta própria, quer por conta de terceiros.

Parágrafo 1º O instrumento de licença, sujeito aos emolumentos fixados em lei, conterá os elementos necessários para a imediata identificação do licenciamento e especificará:

I - Os gêneros ou mercadorias que constituam o objeto do comércio;

II - O período da licença, horário e as condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto ao vestuário e vasilhame;

III - O nome do empregador, quando o comércio não for exercido por conta própria.

Parágrafo 2º O comércio ambulante obedecerá o horário que for estabelecido no município para o respectivo ramo de comércio, quando se tratar de menor de 18 (dezoito) anos ou de ambulante que exerça a atividade em nome de terceiros atenderá também à duração e ao tempo de trabalho fixado na legislação federal, notadamente no Decreto-lei nº 2.041, de 27 de fevereiro de 1940.

Parágrafo 3º O ambulante fica obrigado a trazer consigo o instrumento de licença e a exibí-lo aos fiscais ou funcionários competentes sempre que lhe for exigido

Artigo 27 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- I - usar vestuário adequado;
- II - manter-se em assêis rigoroso
- III - velar por que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfectas condições de higiene.

Artigo 28 Além das normas estabelecidas no artigos anterior atenderão ainda os ambulantes as seguintes:

- I - as vasilhas destinadas à venda de bebidas, sorvetes, pão e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata obedecerão ao tipo estabelecido nos regulamentos municipais, ou, na falta destes, aos que forem aprovados pelo Prefeito, mas, em qualquer hipótese, não poderão deixar as suas partes de justapor-se rigorosamente de modo a preservar os gêneros de qualquer contaminação;
- II - ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata é vedado tocá-lo com a mão ou permitir que o faça a freguesia;
- III - é vedado subir aos veículos em movimento para oferecer a mercaderia;
- IV - no comércio ambulante de pescado, farnais e revistas, observar-se-ão as disposições das leis e dos regulamentos especiais em vigor.

Parágrafo único Pode ser feita em vasilhas abertas, acondicionadamente de balas, confitos e biscoitos providos de envoltórias.

Artigo 29 Não será concedida licença para o comércio ambulante de drogas, óculos, armas, jóias, e bebidas alcoólicas.

Artigo 30 Os ambulantes não poderão fixar-se nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão pública.

Parágrafo Único A localização de negociantes nas vias públicas dependerá de licença especial, que será concedida a critério do Prefeito, ouvida, quando necessário a autoridade encarregada do policiamento do trânsito.

Artigo 31 Na renovação anual da licença será obrigatória a apresentação de novo atestado de sanidade física e mental fornecida por médicos a serviço do Estado ou do Município.

Artigo 32. A licença poderá ser cassada sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 33 Serão apreendidas e levadas ao depósito público as mercadorias:

I - quando se tratar de gêneros deteriorados ou nocivos à saúde pública;

II - quando se tratar de produtos cujo comércio ambulante seja proibido;

III - quando se tratar de comércio clandestino.

Parágrafo Único Considera-se clandestino o comércio que for exercido por pessoa não licenciada, ou cuja licença tenha sido cassada ou que tiver por objeto não compreendido na licença.

Artigo 34 O imposto de licença sobre ambulante será cobrado de acordo com a tabela nº 2.

Parágrafo 1º No caso de licença especial prevista no artigo anterior, digo, artigo nº 8, § único, o imposto será acrescido de no 50% (cinquenta por cento) dispensada qualquer taxa de localização.

Parágrafo 2º Se não existir na tabela a respectiva rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretender negociar, em rubrica semelhante que já conste da mesma tabela, ou mandará fazer a classificação que lhe parecer conveniente.

Artigo 35 Estão isento desse imposto:

I - os mutilados ou alijados reconhecidos pelo, a juízo do Prefeito;

II - os que não tiverem arimo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profiss. são também a juízo do Prefeito;

III - os engrascatos e vendedores de jornais menores de 16 (dezesseis) anos.

Parág. Único A isenção do imposto não dispensa o licenciamento.

Artigo 36 As infrações à presente lei serão punidas com as multas de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e a CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) dobradas na reincidência, respectivamente, aos ambulantes e aos seus empregadores, sem prejuízo de outras penalidades e sequestros.

### Capítulo VIII

#### Do imposto de licença sobre veículos.

Artigo 37 O imposto de licença sobre veículos é devido pelos proprietários dos veículos que figurem o serviço de transporte no município, embora dirigidos por terceiros.

Parág. Único O licenciamento só será admitido mediante prova de residência <sup>ou domicílio civil</sup> no município, feita pelos particulares e pelas empresas que explorarem o serviço.

Artigo 38 A cobrança do imposto de veículos será efetuada na mesma época em que o Estado as taxas de conservação de estradas e registro e fiscalização.

Artigo 39 Os veículos em geral cujo imposto seja superior a CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) incidirão apenas em 50% (cinquenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados, depois do mês de Junho.

Artigo 40 Este imposto será cobrado de acordo com a tabela anexo nº 3.

## Capítulo IX

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armações, coretos e depósitos de material nas vias públicas.

Artigo 41 Este imposto é devido por todos aqueles que tenham de iniciar obras ou edificações em geral no perímetro urbano ou construir andaimes, armações e coretos nas vias públicas ou, nela, depositar materiais, inclusive pinturas.

Artigo 42 O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou depósito, na forma dos regulamentos em vigor.

Artigo 43 Os responsáveis por qualquer obra ou depósito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Parágrafo 1º Quando uma obra for iniciada, sem a necessária aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargado, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo 2º Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias públicas.

Parágrafo 3º A obra, edificação, construção ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de ter adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

Parágrafo 4º Para levantamento do embargo judicial será

preciso ainda o pagamento das custas.

Artigo 44

O imposto de licença referido neste artigo, digo, capítulo será cobrado de acordo com a tabela anessa n.º 4.

### Capítulo X

Do imposto de licença sobre a extração de areia, pedra e barro.

Artigo 45

Nenhum serviço de extração de pedra, pedregulho, areia ou barro com fins comerciais poderá, ser feito no município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parág. Único.

As infratores será aplicada a multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) dobrada na reincidência.

Artigo 46

Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro até o mês de abril.

Artigo 47

O imposto referido neste capítulo será o da tabela anessa n.º 5.

### Capítulo XI

Do imposto de licença sobre a fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios ou quaisquer outros meios de publicidade.

Artigo 48

A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeito à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 49

Incidem no imposto de licença referido neste capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projecções cinematográficas, telas, avisos, tabuletas, mostuários, reclames, telas, painéis, fixos, ou volantes, lu-

minutos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lajados, passeios, calcamentos ou umbrais da casa ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, vila ou povoação do município.

Artigo 50 Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via pública ou se projetar ou pender sobre ela de modo que, por isso ou qualquer outro motivo, possa oferecer perigo aos transeuntes e as construções vizinhas, dependerá de prévia licença, que será solicitada pelo interessado em requerimento instruído com desenho do anúncio e outros dados que permitam o exame das condições artísticas e da segurança.

Parágrafo 1º Os anúncios ou reclames nas condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão aos seus responsáveis a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) além do imposto.

Parágrafo 2º Sem prejuízo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar essa situação, quitando-se com o fisco e requerendo, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a necessária licença, na forma do estabelecido no corpo do artigo.

Parágrafo 3º Na falta da providência mencionada ou se o anúncio ou reclame não puder ser licenciado, nem adaptado às condições da lei, será apreendido ou inutilizado.

Artigo 51 Respondem pelo imposto e pela observância

das disposições deste capítulo todas as pessoas ou entidades, às quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 52. Haverá na Prefeitura, para o lançamento do imposto, um livro especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do fato de publicidade e local, onde é afiseado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

Parágrafo 1º O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado e visto o anúncio e será desde logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 8º.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo para recurso, ou lhe sendo negado provimento, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Parágrafo 3º Terminado este último prazo será efetuada a cobrança na forma do artigo nº 13.

Artigo 53 É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:

I - Em gradis de parques e jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados em vias públicas;

II - Diretamente sobre árvores das vias e logradouros públicos;

III - Em qualquer parte dos cemitérios do interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;

IV - Quando contiverem digressões ou referências ofensivas a moral ou a indivíduos, instituições e cunças;

V - Quando em linguagem incerta.

Parág. Único As transgressões serão punidas com a multa de CR\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), além da apreensão do anúncio.



Artigo 55 Estão isentos do imposto:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, estes a juízo do Prefeito;

II - As tabletas e letreiros em sítios, granjas e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou faça referências ao negócio explorado no local;

III - Os mostuários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;

IV - Os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casa de caridade ou qualquer instituição destinada a prestar assistência pública gratuita;

V - Os dísticos religiosos dos templos;

VI - As tabletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham em lugares gratuitos a juízo do Prefeito.

Artigo 56 O imposto referido neste capítulo será o da tabela anexa n.º 6.

### Capítulo XIII

#### Das infrações e penalidades.

Artigo 57 Aquela que deixar de satisfazer ao dispositivo desta lei ou fizer declarações inexactas, obstando somar impostos, fica sujeita à multa de cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros) a cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

### Capítulo XIII

#### Disposições Gerais.

Artigo 58 Os contribuintes do imposto de lianção, poderão registrar seus endereços na seção encarregada dos lançamentos para facilitar o serviço.

Artigo 59 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário  
 Prefeitura da Estância de Aguas da Prata, as 20 de julho de 1948.

Luc' de F. Pereira  
 Prefeito Paritário.

Tabela nº 1

Imposto de licença para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, fora do horário regulamentar e a que se refere o artigo nº 17, da lei nº 10, de 15 de julho de 1948.

CRB

1	Bares, botiquins e confeitarias	225,00
2	Farmácias, varejistas de produtos farmacêuticos	200,00
3	Comércio de pão e biscoitos	130,00
4	Varejista de peixe	104,00
5	Varejista de carne fresca - açougue	150,00
6	Varejista de frutas e verduras	80,00
7	Varejista de aves e ovos	80,00
8	Pastelaria e similares	130,00
9	Comércio de flores e corôas	80,00
10	Entrepoto de acessórios de automóveis, bomba de gasolina	120,00
11	Garage e oficina mecânica	90,00
12	Restaurante e pizzarias	120,00
13	Fototerias e "Bombonnières"	120,00
14	Cafés	120,00
15	Liteiras	120,00
16	Bilhares e Snookers	150,00
17	Salões de barbeiros e instituto de beleza	120,00
18	Cigarros e fósforos - Charutaria	80,00
19	Alugadores de bicicletas e similares	150,00

20 Salão de engrate até 2 cadeiras 40,00

21 Salão de engrate de mais de duas cadeiras 60,00

Nota: Os estabelecimentos que se dedicarem a atividades diferentes e constantes das tabelas supracitadas, pagarão a licença pela atividade taxada com a importância mais elevada, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) das taxas correspondentes às demais atividades e que por essa tabela, estiverem também sujeitos.

22 Fábricas e oficinas com ou sem força motriz:

a) até 3 operários CR\$ 120,00

b) de 4 até 6 operários 200,00

c) de 7 até 10 operários 240,00

d) de 11 até 20 operários 300,00

e) de 21 até 40 operários 350,00

f) de 41 até 60 operários 400,00

g) de 61 até 100 operários 500,00

h) de mais de 100 operários 600,00

Prefeitura da Estância de Águas da Prata, 29 de julho de 1948

José de F. Peuedy  
Prefeito Sanitário

## Tabela nº 2.

Imposto de ambulante.

Tabela Percentual.

Artigos  
A.

Taxas.

Abanos, balaios, astos, esteiras e peneiras	2,60	1330	2340	3900
Alcochoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	6,50	4080	7800	13000
Açúcar	6,50	4080	7800	13000
Águas minerais	5,20	3640	5240	10400
Águas potáveis	5,20	3640	5240	10400
Algodão-tecido de	6,50	4080	7800	13000
Algodão e café, comprados	13,00	8320	15600	26000

Alho, batatas, cebolas e semelhantes	2,60	20,80	39,00	65,00
Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Alumínio, ferro esmaltado, objetos de	13,00	83,20	156,00	260,00
Amendoim, pipócas, pamonhas e pirulitos	2,60	20,80	39,00	65,00
Arames - objetos de - inclusive gaiolas	3,90	28,60	58,10	78,00
Areia e terra	6,50	40,80	78,00	130,00
Amarinhos	13,60	128,70	225,20	390,00
Artefatos de barro	6,50	40,80	78,00	130,00
Artefatos de couro e couro cortido	6,50	40,80	78,00	130,00
Artigos de vime	6,50	40,80	78,00	130,00
Brincos e acessórios	6,50	40,80	78,00	130,00
Boves de luxo	6,50	40,80	78,00	130,00
Boves e ovos	6,50	40,80	78,00	130,00
Boves e ovos exportador	20,80	194,40	312,00	520,00
Artefatos de madeira	6,50	40,80	78,00	130,00
Artigos para fumantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Artigos de borracha	6,50	40,80	78,00	130,00

*B.*

Balões, cestos, esteiras, peneiras e abanos	2,60	13,30	23,40	39,00
Balas e confeitos	2,60	13,30	23,40	39,00
Barrantes e cordas	2,60	13,30	23,40	39,00
Barris varios - comprador	0,70	5,20	9,10	13,00
Barris - artefatos de	6,50	40,80	78,00	130,00
Batatas, alho, cebolas e semelhantes	2,60	20,80	39,00	65,00
Bengalas	6,50	40,80	78,00	130,00
Biscuitos, bolachas e pães	6,50	40,80	78,00	130,00
Bolachas, pães e biscuitos	6,50	40,80	78,00	130,00
Bolinhas, café, quantão e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Bolsas, cintos e luvas (art. couro)	6,50	40,80	78,00	130,00
Bonés, chapéus e guarda-chuvas	6,50	40,80	78,00	130,00
Bordados, almofadas, rendas e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Bringuedos de valor	2,60	20,80	39,00	65,00
Brisas	13,00	83,20	156,00	260,00

B.

Trins e casemiras	2,80	19,40	312,00	520,00
Terachas e artigos de L.	6,50	40,80	78,00	130,00
Caças nas épocas permitidas - vendedor de	2,60	20,80	39,00	65,00
Cadeiras	6,50	40,80	78,00	130,00
Café, bolinhos, quentão e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Café e algodão - comprador de	13,00	83,20	156,00	260,00
Café moído e chá	2,60	13,30	23,40	39,00
Calçados - vendedor	20,80	158,40	312,00	520,00
Caldo de cana - garapa	2,60	40,80	78,00	130,00
Caldo de cana, garapa e refrescos	6,50	39,00	78,00	130,00
Camisas, meias, suspensórios, ligas, grav. e longos	15,60	128,70	225,20	390,00
Caneta e lápis	1,30	9,10	15,60	26,00
Capachos, estofos, cadeiras e tapetes	6,50	40,80	78,00	130,00
Carimbo	6,50	40,80	78,00	130,00
Carnes congeladas	6,50	36,40	52,40	104,00
Carnes sargadas e peixes frescos	2,60	20,80	39,00	65,00
Cartões postais	6,50	40,80	78,00	130,00
Carvão vegetal	1,30	9,10	15,60	26,00
Casemiras	13,00	83,20	156,00	260,00
Casemiras e trins	20,00	158,40	312,00	520,00
Cebolas, alhos, batatas e semelhantes	2,60	20,80	39,00	65,00
Cereais - comprador de	13,00	83,20	156,00	260,00
Cestos, abanos, esteiras e peneiras	2,60	13,30	23,40	39,00
Chá e café moído	2,60	13,30	23,40	39,00
Chapéus, bonés e guarda-chuvas	6,50	40,80	78,00	130,00
Cig., charutos, fumo e demais artigos para fumantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Cintos, bolsas e luvas (art. cour)	6,50	40,80	78,00	130,00
Cobertores, alcochoados, fronhas, lençóis e colchas	6,50	40,80	78,00	130,00
Compuitos e balas	2,60	13,30	23,40	39,00
Conservas e laticínios	6,50	40,80	78,00	130,00
Cordas e barbantes	2,60	20,80	39,00	65,00

Coroas e flores	3,90	20,80	39,00	65,00
Coroas	2,60	13,30	23,40	39,00
Couros cortados e artefatos de couro	6,50	40,80	78,00	130,00
Custais, louças e vidros - artefatos de	6,50	40,80	78,00	130,00
D				
Desinfetantes e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Desinfetantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Dêces em tabuleiros	3,30	13,30	23,40	39,00
Dêces em veículos	3,90	16,90	31,20	52,00
E				
Empadas, pastéis, sanduíches e semelhantes	5,20	36,40	52,40	104,00
Envelopes, livros e papéis	1,30	9,10	15,60	26,00
Ervas medicinais	1,30	5,20	7,80	13,00
Escovas, espanadores e vassouras	6,50	40,80	78,00	130,00
Espelhos, molduras e quadros	5,20	36,40	52,40	104,00
Estampas, estatuetas, imagens e semelhantes.	6,50	40,80	78,00	130,00
Esteiras,ibanos, balaios, cestos e semelhantes.	2,60	13,30	23,40	39,00
Estopos, capachos, alçados e tapetes	6,50	40,80	78,00	130,00
F				
Farinha de milho e mandioca	2,60	13,30	23,40	39,00
Fazendas em geral	20,80	158,40	312,00	520,00
Ferragens	6,50	40,80	78,00	130,00
Ferro esmaltado e alumínio - objetos de	13,00	83,20	156,20	260,00
Ferro e metal - comprador	6,50	40,80	78,00	130,00
Flores	2,60	13,30	23,40	39,00
Flores e coroas	3,90	20,80	39,00	65,00
Folheiro - vendedor	6,50	40,80	78,00	130,00
Fonhas, alchochados, cobertores, colchas e lençóis	6,50	40,80	78,00	130,00
Frutas	5,20	40,80	78,00	130,00
Fubá e querera	2,60	13,30	23,40	39,00
Fumos, charutos, cigarros e demais artigos p/ fumantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Fotógrafos e fotografias	6,50	40,80	78,00	130,00
Funilheiros	6,50	40,80	78,00	130,00

## G

Garrafas, objetos de arame	3,90	28,60	48,10	78,00
Garapa caldo de cana	2,60	40,80	78,00	130,00
Garapa, caldos de cana, refrigerados	6,50	40,80	78,00	130,00
Garrafas vazias - compradas	3,30	13,30	23,40	39,00
Gelatos, gelados, sorvetes e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Gêneros alimentícios	6,50	40,80	78,00	130,00
Guarda-chuva, bonés e chapéus	6,50	40,80	78,00	130,00
Gravatas, lenças, meias, suspensórios, camisas ligas	15,60	128,70	225,20	399,00
H.				
Hortaliças	2,60	13,30	23,40	39,00
I.				
Iluminação, objetos de ou material elétrico	6,50	40,80	78,00	130,00
Imagens, estampas, estatuetas e semelhantes	3,90	20,80	39,00	65,00
Instrumentos musicais, acessórios e músicas	2,60	16,90	31,20	52,00
J.				
Jornais e revistas	6,50	40,80	78,00	130,00
Jornais velhos	1,30	9,10	15,60	26,00
L.				
Lenças perfumes e artigos camaráes	13,00	-	-	-
Lápis e canetas	1,30	9,10	15,60	26,00
Laticínios e conservas	6,50	40,80	78,00	130,00
Leites	20,80	158,40	312,00	520,00
Leite	6,50	40,80	78,00	130,00
Lençóis, alcochoados, cobertores, colchas e fronhas	6,50	40,80	78,00	130,00
Lenços, camisas, meias, suspensórios, gravatas e ligas	6,50	36,40	52,40	104,00
Lenha - vendida	2,60	13,30	23,40	39,00
Linhos - tecidos de	19,50	130,00	227,50	390,00
Ling. montadas, presunto, salames e paletas	6,50	40,80	78,00	130,00
Livros, envelopes e papéis	1,30	9,10	15,60	26,00
Lenças, cristais, e vidros - artigos de	6,50	40,80	78,00	130,00
Luzas, cintos e bolsas (artef. de couro)	6,50	40,80	78,00	130,00

Ligas, gravatas, lenços, suspensórios, camisas	15,60	128,70	225,20	390,00
M.				
Madeira-artefatos de	6,50	40,80	78,00	130,00
Manteiga e queijos	6,50	40,80	78,00	130,00
Máquinas de costura - vendedor de	5,20	36,40	52,40	104,00
Massas alimentícias	2,60	13,30	23,40	39,00
Material elétrico ou objetos de iluminação	6,50	40,80	78,00	130,00
Muas, gravatas, lenços, suspensórios, camisas e ligas	15,60	128,70	225,20	390,00
Mel, melado e rapadura	2,60	20,80	39,00	65,00
Motais, furo velho, comprador de	6,50	40,80	78,00	130,00
Miúdos (vísceras)	1,30	9,10	15,60	26,00
Molduras, espelhos e quadros	5,20	36,40	52,40	104,00
Mortadela, linguiças, presunto e salsichas	6,50	40,80	78,00	130,00
Música, instrumentos musicais e acessórios	2,60	16,90	31,20	52,00
O				
Ondos, estôfos, capachos e tapetes	6,50	40,80	78,00	130,00
Óleos e tintas	3,90	20,80	39,00	65,00
Ovos e aves	6,50	40,80	78,00	130,00
Ovos e aves - exportador	20,80	158,70	312,00	520,00
Objetos de arame e gaiolas	3,90	28,60	48,10	78,00
P				
Pães, biscoitos e bolachas	6,50	40,80	78,00	130,00
Palmitos	0,70	5,20	7,80	13,00
Pamonhas, amendoim, pipócas e pirulitos	3,30	20,80	39,00	65,00
Papéis, envelopes e livros	1,30	9,10	15,60	26,00
Pássaros permitidos	6,50	40,80	78,00	130,00
Pastéis, empadas, sanduiches	5,20	36,40	52,40	104,00
Peixe, fresco nas épocas permitidas	1,30	9,10	15,60	26,00
Peixes frescos e canes salgadas	2,60	13,30	23,40	39,00
Peneiras, abanos, baldios, cestos e esteiras	2,60	13,30	23,40	39,00
Perfumarias	6,50	40,80	78,00	130,00
Pipócas, amendoim, pamonha e pirulitos	2,60	20,80	39,00	65,00



Plantas e mudas	2,60	16,90	31,20	52,00
Presunto, salame, ling. mortadela e salsichas	6,50	40,80	78,00	130,00
Pastéis, sanduiches, empadas e semelhantes	5,20	36,40	52,40	104,00
Q				
Quadros, espelhos e molduras	5,20	36,40	52,40	104,00
Queijos e manteigas	6,50	40,80	78,00	130,00
Quentão, bolinhos, café e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Quinquilharias	13,00	83,20	156,00	260,00
Quiçera e fubá	2,60	13,30	23,40	39,00
R				
Rádios	6,50	40,80	78,00	130,00
Rapaduras, mel e melado	2,60	20,80	39,00	65,00
Redes e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Refrescos, gélos, gelados, sorvetes e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Relógios	2,60	16,90	31,20	52,00
Rendas, bordados, almofadas e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Revistas e jornais	6,50	40,80	78,00	130,00
Roupas feitas em geral	20,80	158,40	312,00	520,00
Roupas de cama	6,50	40,80	78,00	130,00
S				
Sabões, sabonetes e sapólios	2,60	16,90	31,20	52,00
Sacos vazios	1,30	7,10	15,60	26,00
Salame, ling. mortadela, presunto e salsicha	6,50	40,80	78,00	130,00
Sanduiches, empadas e pastéis	5,20	36,40	52,40	104,00
Sedas - tecidos de	15,60	128,70	226,20	390,00
Sorvetes, gélos, gelados, refrescos e semelhantes	6,50	40,80	78,00	130,00
Suspensório, gravata, lenços, meias, camisas, ligas	15,60	128,70	226,20	390,00
T				
Tapeles, capachos, estôfos e colados	6,50	40,80	78,00	130,00
Tamanhos	6,50	40,80	78,00	130,00
Terra e areia	6,50	40,80	78,00	130,00
Tintas e óleos	3,90	20,80	39,00	65,00

Tecidos	2,60	13,30	23,40	39,00
Tremieços	1,30	13,30	23,40	39,00
Tripas e semelhantes	1,30	13,30	23,40	39,00
Tecidos de algodão	6,50	40,80	78,00	130,00
Passuras, escovas e espanadores	6,50	40,80	78,00	130,00
Velas	2,60	13,30	23,40	39,00
Vidros, cristais e louças - artigos de	6,50	40,80	78,00	130,00
Vines - artigos de	6,50	40,80	78,00	130,00
Visceras	1,30	13,30	23,40	39,00

## Tabla nº 3.

Veículos -

Tração mecânica

Para condução pessoal

1 Automóveis de aluguel.	a) fechados	260,00
	b) abertos	195,00
2 Automóveis de particular	a) fechados	200,00
	b) abertos	150,00
3 Motocicletas		60,00
4 Motocicletas com side-car		96,00
5 Auto-ônibus		300,00

Para carga

6 Auto-caminhões		
	a) - com pneumáticos, de aluguel, particular ou para quaisquer outros fins	300,00
	b) - com aros massigos, idem	400,00
7 Reboques:		
	a) com pneumáticos	120,00
	b) com aros massigos	300,00
8 Veículos para experiências:		
	Por placa	2.500,00

Para tracão animal  
Condução pessoal

9	Carinho de bode	20,00
10	Aranha ou charrete - P-	30,00
11	Aranha ou charrete - A-	105,00
12	Troli - P-	30,00
13	Troli - A-	75,00

Para carga

14	Carinho de padarias, fábricas, etc.	40,00
15	Carroça de um só animal - P-	50,00
16	Carroça de um só animal - A-	65,00
17	Carroça de mais de um animal - P-	80,00
18	Carroça de mais de um animal - A-	150,00
19	Carretela	170,00
20	Carinhos de sorvete	20,00
21	Carinho de mão com mola	20,00
22	Carinho de mão sem mola	20,00
23	Animaes de aluguel:	
	a - Para um animal	50,00
	b - Para dois animais	80,00
	c - Para mais de dois animais	120,00

24 Bicicletas:

De propulsão humana:

a - de aluguel	25,00
b - particular	20,00

Tabela nº 4

Obras ou edificações em geral, construção de andaimes, armazéns, cortos e depósitos de materiais nas vias públicas.

1	Construção e edificações em geral, reformas de prédios, barragens, fábricas, etc., sobre o valor das respectivas obras	1%
2	Andaime, em zona calçada, por metro linear	5,00

3	Andaime, em zona não calçada, por metro linear	4,00
4	Armações decorativa em zonas calçadas	20,00
5	Armações decorativas em zonas não calçadas	15,00
6	Armações em forma de tapume, em zona calçada, por metro linear	5,00
7	Armações em forma de tapume, em zona não calçada, por metro linear	4,00
8	Coretos em zonas calçadas, por dia e por metro quadrado	1,50
9	Coretos em zonas não calçadas, por dia e por metro quadrado	1,00
10	Interrupção de guias para entrada de veículos	150,00
11	Chanframento de guias para entrada de veículos	130,00
12	Colocação ou Bomba de gasolina	500,00
13	Mudança de bomba de gasolina	350,00
14	Localização anual de bombas de gasolina nas ruas e praças	150,00
15	Armação de circos e parques de diversões etc.:	
	a - por 15 dias	100,00
	b - por mais de 15 dias, por dia	10,00

Nota: A armação de circos, parques de diversões, etc., será concedida mediante o depósito de R\$ 50,00 para garantia da reposição do terreno conforme se achava anteriormente e só será restituído com a informação dos fiscais da zona.

### Tabela nº 5

Extração de areia, pedra, pedregulhos e barro.

1	Por ano	400,00
---	---------	--------

Nota: As explorações de caráter transitório, assim consideradas as que não tiverem duração superior a três meses, pagarão metade do imposto fixado nesta tabela.

### Tabela nº 6

Fixação, colocação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, anúncios e quaisquer outros meios de propaganda.

1	Letreiros, placas, tabelas com letreiros, nas placas com dimensão de 40x30	13,00
---	--	-------

	CRB
2 Letreiros, placas, tabelas com letreiros nas paredes com dimensão maior de 94x0,30 até 1,50x0,50	26,00
3 Letreiros, placas, tabelas com letreiros nas paredes com dimensão maior de 1,50x0,50	45,50
4 Letreiros em sentido transversal	45,50
5 Letreiros luminosos ornamentais	13,00
6 Anúncios em pano, papel, madeira, de grande dimensão, com quais- quer digres, nas frentes das casas comerciais ou atravessando as ruas, por mês	39,00
7 Anúncios ambulantes, conduzidos por veículos	26,00
8 Pedames e anunciante	13,00
9 Placas de médicos, dentistas, advogados, engenheiros e outros	26,00
10 Anúncios em tabelas ou painéis, nas vias públicas ou terrenos particulares	39,00
11 Anúncios em tabelas ou painéis em propaganda de circo ou outros diversões	26,00
12 Anúncios em tabelas ou painéis de propaganda de qualquer espécie	13,00
13 Anúncios em outros meios de propaganda de negócios	13,00
14 Toldos	26,00
15 Anúncios em outros meios de propaganda, não previstos nesta tabela	26,00

Prefeitura da Estância de Aguas de Prato, ao 29 de julho de  
1948

Leopoldo F. Beu de  
Prefeito Sanitário